



100 16.02.16 JOHISCHB 21/7

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO**

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2016**

DISPÕE sobre a isenção da taxa de estacionamento a usuários que comprovem compras efetuadas no valor correspondente a, pelo menos, dez vezes o valor da taxa de estacionamento em shopping centers no município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta e eu sanciono a seguinte lei \_\_\_\_\_, oriunda do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2015, de autoria da Senhora Vereadora Marinor Brito.

Artigo 1º: Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por "shopping centers" instalados no Estado de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º: A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º: As notas fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Artigo 2º: A permanência do veículo, por até 20 (vinte) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita.

Artigo 3º: O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do "shopping center".

§ 1º: O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§ 2º: Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO**

Artigo 4º: Ficam os "shopping centers" obrigados a divulgar o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.

Artigo 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, Belém, PA, 15 de fevereiro de 2016.

**Vereadora Marinor Brito**  
PSOL/Belém



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade conceder isenção de taxa de estacionamento aos consumidores que frequentadores de Shopping Centers que comprovem gastos dez vezes superiores ao valor das respectivas taxas.

Preliminarmente destaque-se que não há qualquer vício de natureza formal ou material na presente proposição, por se tratar de matéria de interesse local relativos à proteção do consumidor.

Ressalte-se que o presente projeto está respaldado nos princípios orientadores do direito pátrio. Nesse sentido destaca Adriano Celestino Ribeiro Barros<sup>1</sup>:

*“Dessa forma, o consumidor (vulnerável) não deve pagar duas vezes pelo mesmo serviço (fato jurígeno) que o Shopping Center presta, de maneira indireta nos custos embutidos no preço dos produtos e serviços postos à sua disposição. Isso se chama de bis in idem, vale dizer - duas vezes a mesma coisa, repetição - segundo Donald J. Felipe. Dicionário Jurídico de Bolso: terminologia jurídica: termos e expressões latinas de uso forense. – 16ª ed. – Campinas, SP: Millennium Editora, 2004, pág. 279). Gerando, portanto, um enriquecimento indevido por parte dos Shopping Centers. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor busca a igualdade jurídica onde há desigualdade econômica.*

*Se for permitido ser cobrado estacionamento dos consumidores, os Shopping Centers estarão ferindo quatro princípios basilares Constitucionais do moderno modelo de Direito Privado, que são a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, insculpidas no Código Civil de 2002 nos artigos 421, 422 e artigo 4º, III do Código de Defesa do Consumidor. Assim como, o princípio da função social da propriedade no artigo 5º, incisos XXII, e XXIII combinado com o artigo 3º, I da Constituição Federal, que é o princípio da solidariedade.*

*A liberdade de o Shopping cobrar o estacionamento está limitada por esses princípios. Pois, se todos fizessem tudo com plena liberdade a vida tornar-se-ia insuportável. Porque todos vão passar a querer cobrar pelo estacionamento como, por exemplo, as universidades, os*

<sup>1</sup> Aspectos técnico-jurídicos sobre a cobrança dos estacionamentos em Shopping Centers, disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4406](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4406)



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO**

*supermercados, os bancos, dentre outros. E as pessoas que tem automóvel não mais iriam poder transitar pela cidade sem ter que pagar para estacionar.*

*A boa-fé objetiva é horizontal (endógena). Já a função social do contrato é vertical (exógena). São as Cláusulas Gerais do atual Código Civil (sistema aberto). A função precípua da boa-fé objetiva é a limitação da liberdade de contratar e tem dois elementos: o intrínseco, que é a lealdade e a eticidade e no plano extrínseco impõe aos contratantes o respeito a um interesse social (interesse da coletividade) e a normas de ordem pública.*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*  
(...)

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; CDC (grifo nosso).*

*Art. 5º, ...*

*XXII - é garantido o direito de propriedade;*

*XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (CF)*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (CF)*

*Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. CC (grifo nosso).*

*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. CC (grifo nosso)*

*Em arremate é conhecida a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito da violação dos Princípios em relação à segurança jurídica e a paz social:*

*'Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas o todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremediável a seu arcabouço*



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO**

*lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada' MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 2005, pág. 903."*

Por tais razões submetemos ao soberano plenário para que o projeto seja analisado, votado e aprovado.